

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

SUINOS E AVES DO NORDESTE S.A.

Processo CVM nº RJ-1999-3243

Trata-se de recurso interposto em 05/09/2008 por SUINOS E AVES DO NORDESTE S.A., contra decisão SGE n.º 731, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-1999-3243 (fls. 24 e 25), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 6105/1999 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1995, 1996 e 1997, pelo registro de Companhia Incentivada.

Em sua impugnação, a Suínos e Aves do Nordeste alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois estaria depositando em juízo os valores referentes à taxa.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que, conforme informado pela GJU-3 às fls. 16 a 18, não houve atendimento ao art. 151, inciso II do CTN, com a interpretação dada pela Súmula 112 do STJ, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Em grau recursal, a Suínos e Aves do Nordeste, resumidamente, alega que a exigibilidade do crédito tributário em questão encontra-se suspensa, em virtude de depósitos judiciais efetuados nos autos da ação nº 90.00.01538-3.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 05/09/2008 (fl. 32) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (18/08/2008, cf. à fl. 30), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Quanto aos depósitos judiciais, esclarecemos, inicialmente, que, para que se possa falar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário é necessário que seja atendida a determinação contida na Súmula 112 do STJ, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Com respeito à suficiência dos depósitos, a partir do relatório do sistema de controle de taxas (fls. 74 a 76), verificamos serem suficientes os valores depositados com respeito às taxas referentes aos 4 trimestres de 1995 e 1º trimestre de 1997. Quanto aos demais trimestres notificados os valores depositados mostraram-se insuficientes. Cabe, ainda, observar que, embora insuficiente o depósito referente ao 1º trimestre de 1996, os valores remanescentes foram objeto de compensação de crédito oriundo do 4º trimestre de 1995, cujo depósito foi efetuado a maior. De modo esquemático, apresentamos planilha detalhada:

Atividade	Trimestre	Ano	Valor Devido	Valor Depositado	Valor Remanescente*			
					Principal	Multa	Juros	Total
1104	1	1995	R\$ 879,71	Suficiente				
1104	2	1995	R\$ 879,71	Suficiente				
1104	3	1995	R\$ 879,71	Suficiente				
1104	4	1995	R\$ 879,71	Suficiente				
1104	1	1996	R\$ 1.657,40	Insuficiente	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1104	2	1996	R\$ 1.657,40	Insuficiente	R\$ 160,79	R\$ 48,24	R\$ 385,43	R\$ 594,46
1104	3	1996	R\$ 1.657,40	Insuficiente	R\$ 507,29	R\$ 152,19	R\$ 1.185,99	R\$ 1.845,47
1104	4	1996	R\$ 1.657,40	Insuficiente	R\$ 507,29	R\$ 152,19	R\$ 1.156,93	R\$ 1.816,41
1104	1	1997	R\$ 1.657,40	Suficiente				
1104	2	1997	R\$ 1.657,40	Insuficiente	R\$ 1.077,31	R\$ 215,46	R\$ 2.345,95	R\$ 3.638,72
1104	3	1997	R\$ 1.657,40	Insuficiente	R\$ 1.077,31	R\$ 215,46	R\$ 2.294,35	R\$ 3.587,12
1104	4	1997	R\$ 1.657,40	Insuficiente	R\$ 1.077,31	R\$ 215,46	R\$ 2.242,10	R\$ 3.534,87

* Valores atualizados até

30/04/2010

Por oportuno, cumpre ressaltar que, conforme parecer da Subprocuradoria Jurídica nº 3, esposado através do MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 592/2010, às fls. 71 e 72, o prazo para efetivação do lançamento tributário, por ser decadencial, não se suspende nem se interrompe. Assim, é irrelevante a existência de depósitos judiciais, pois estes suspendem a exigibilidade do crédito, ou seja, sua cobrança, o que pressupõe sua devida constituição. O lançamento do crédito tributário apenas não será feito quando, anteriormente a ele, for pago o valor a ser lançado ou quando existentes quaisquer das demais hipóteses de extinção do crédito, previstas no art. 156 do CTN.

Existente, porém, no caso em análise, à época da notificação, depósitos judiciais a suspender a exigibilidade do crédito tributário, não há respaldo para incidência de multa e juros de mora sobre os valores abarcados pelos depósitos. Os valores principais, no entanto, devem ser lançados em sua totalidade.

A par do exposto, ainda assim, recorremos aos termos do art. 4º da Deliberação CVM nº 507/06, segundo o qual não é dispensável o ato do lançamento

mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Deve sim, haver o lançamento, com o escopo de prevenir a ocorrência da decadência do direito de lançar o tributo, como se observa das transcrições abaixo:

Art. 4º O ato administrativo de lançamento deverá ser produzido, emitindo-se a pertinente Notificação de Lançamento, sempre que o sujeito passivo deixe de efetuar o recolhimento da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, na forma e prazos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 7.940, de 1989.

(...)

§ 2º Nos casos de crédito tributário com exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151, II, IV e V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), depois de ouvida a PFE-CVM acerca do alcance e eficácia da medida suspensiva, a autoridade lançadora, para efeito de prevenir a decadência (art. 173, I, do CTN), deverá emitir Notificação de Lançamento do crédito tributário com exigibilidade suspensa, intimando-se, em seguida, o sujeito passivo, na forma do art. 6º desta Deliberação.

Embora o referido ato normativo seja posterior ao lançamento ora tratado, a finalidade da norma veiculada se coaduna muito adequadamente à hipótese dos autos.

Isto posto, somos pelo **provimento em parte** do recurso apresentado pela Suínos e Aves do Nordeste S.A., nos termos seguintes:

- i. Deve ser mantido o lançamento dos valores principais das taxas, uma vez que inexistente qualquer causa extintiva do crédito tributário anterior ao lançamento;
- ii. Deve ser afastada a mora dos valores acobertados pelos depósitos judiciais;
- iii. Devem ser lançados os acréscimos moratórios incidentes sobre os valores não acobertados pelos depósitos.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

NOÉ LOUREIRO MADUREIRA

Superintendente Administrativo-Financeiro

em exercício